



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000267/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.808 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2020
Recorrente FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/08/2004

NORMAS PROCEDIMENTAIS. REFISCALIZAÇÃO. ARTIGO 149 CTN. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA REVISÃO DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA NOTIFICAÇÃO.

A revisão de lançamento fiscal somente poderá ser levada a efeito quando devidamente enquadrada no artigo 149, e incisos, do CTN, impondo, ainda, ao fiscal autuante a devida comprovação da ocorrência de uma ou mais hipóteses permissivas constantes daquele dispositivo legal, em observância à segurança jurídica dos atos administrativos, bem como à ampla defesa e

contraditório do contribuinte, sob pena de improcedência da autuação. O reexame de mesmo fato gerador, já devidamente contemplado por fiscalização anterior, em relação ao mesmo período, com a consequente constituição de crédito tributário exigindo diferenças de tributos não apurados na ação fiscal primitiva, representa por si só revisão de lançamento, independentemente da opção das formas/tipos de procedimentos adotados nas duas oportunidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lançada contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 77), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento de valores fora da folha de empregados e, conseqüentemente, não declarados em GFIP, e que representam uma omissão média mensal de base de cálculo na razão de 24,8%, tomados na quantidade de meses do período do levantamento.

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão Notificação nº 21.4254/ 019/2005 (fls 55), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 165), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, alega afigura-se completamente descabida a possibilidade de constituir crédito através de refiscalização não motivada e sem análise efetiva da documentação da empresa.

Observa que o órgão julgador de primeira instância não demonstrou os motivos da refiscalização diante da existência de fiscalizações anteriores com verificação total da contabilidade e ainda, tais lançamentos são objeto de executivo fiscal em curso.

Entende que o MPF é ilegal, sendo nulo de pleno direito, uma vez que não apresentou a motivação para o procedimento de refiscalização e exigiu documentos do período de janeiro de 1995 a agosto de 2004, sendo certo que a empresa fora fiscalizada, com fiscalização total até 04/2001.

Transcreve os artigos 1º e 7º do Decreto nº 3.969/01 para comprovar que o MPF deve vir acompanhado de motivação clara e precisa do ato que se pretende praticar, principalmente em se tratando de ação de refiscalização.

Assevera que o procedimento de refiscalização é ato que deve ser motivado, sob pena de perecimento da segurança jurídica do contribuinte, lembrando que o art. 149 do CTN disciplina as modalidades em que o lançamento pode ser revisto, e o seu parágrafo único estabelece que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Requer se digne a autoridade administrativa fornecer documento comprobatório das fiscalizações realizadas denominado C.F.E Cadastro de Fiscalizações de Empresa, em que conste a data de todas as fiscalizações sofridas pela empresa e o tipo de ação fiscal, além das observações consignadas à época das auditorias.

Discorre sobre os princípios que regem o processo administrativo fiscal para demonstrar que não pode o Fisco agir de forma mais conveniente, constituindo crédito com o fito

único de aumento de arrecadação, mas sim, verificar os fatos, buscando-se a legalidade e a verdade material.

A recorrente, insurge-se também, contra a aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito tributário, alegando sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Por meio da Resolução de fls 242-248, o processo foi baixado em diligência para a unidade preparadora de origem, para as seguintes providências abaixo:

Diante do exposto tenho que há de ser acostado nos presentes autos, pela autoridade preparadora, o C.F.E Cadastro de Fiscalizações de Empresa, da Recorrente, para demonstrar a data de todas as fiscalizações antes realizadas nela, bem como o tipo de ação fiscal, inclusive a que se trata em tela, razão pela qual deverão os autos 'baixar' em diligência para que tais providências sejam executadas.

Às folhas 260-261, a autoridade preparadora faz anexar o C.F.E Cadastro de Fiscalizações de Empresa, conforme solicitado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende as demais exigências de admissibilidade

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A requerente entende que o MPF é ilegal, sendo nulo de pleno direito, uma vez que não apresentou a motivação para o procedimento de refiscalização e exigiu documentos do período de janeiro de 1995 a agosto de 2004 e que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Ora, quanto a questão do prazo para a extinção da possibilidade de fiscalização, na época ainda não tinha sido declarado a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratavam da prescrição e decadência do crédito tributário previdenciária, nos quais atribuía-se o prazo de dez anos para a ocorrência. Portanto, no ano de 2004, ainda podia ser fiscalizado o ano de 1995.

Quanto à questão da validade do MPF emitido, concordamos com a decisão da primeira instância e reproduzimos abaixo:

Quanto às alegações referentes ao MPF- Mandado de Procedimento Fiscal, o Decreto 3.969 de 15/10/2001, que é a legislação regente do MPF, não determina que seja necessário justificar a fiscalização. Aliás, não conseguiu a Impugnante citar nenhum dispositivo legal, onde conste que o MPF deve vir "motivado para a ação de revisão do lançamento", o que seria justificar a fiscalização. O que deve constar e consta corretamente no MPF, é o período que deve ser fiscalizado. A fiscalização não pode lançar débitos, para competências *não* incluídas no MPF;

DA NOVA FISCALIZAÇÃO

Como resultado da diligência requerida por meio da Resolução de fls 242-248, foi anexada o o C.F.E Cadastro de Fiscalizações de Empresa, fls 260-261, na qual constam todas as fiscalizações realizadas na empresa até a data da emissão.

Da análise do CFE, verifica-se que o mesmo confirma o disposto na Decisão Notificação, quanto aos procedimentos de fiscalização realizados anteriormente na empresa. A autoridade julgadora afastou as alegações, quando apresentou planilha demonstrando os procedimentos realizados, o tipo de fiscalização e o período de cobertura, posto que, no período objeto do lançamento, não houve fiscalização total com cobertura contábil na empresa notificada. Abaixo, o trecho da Decisão Notificação, onde a autoridade julgadora aborda tal questão:

Considerando preliminarmente as alegações quanto à autuada já ter sido fiscalizada no período determinado no MPF da presente ação fiscal, cabe ressaltar que não houve fiscalização sobre período já fiscalizado. Ocorre que a empresa de CNPJ 02.286.613/0001-62 e suas filiais, foram fiscalizadas em 05/2001, compreendendo o período de 01/1998 a 04/2001, porém com contabilidade apenas até dez/1999. Assim, a próxima ação fiscal na empresa, deveria obrigatoriamente fiscalizar a partir de 01/2000, para verificação da contabilidade a partir dessa data. As empresas de CNPJ 61.575.387/0001-07 e suas filiais, foram incorporadas pela empresa de CNPJ 02.286.613/0001-62, em 02/1998, porém não foram fiscalizadas, não tiveram seus documentos verificados na referida ação fiscal de 05/2001.

Assim, a última fiscalização na empresa de CNPJ 61.575.387/0001-07, ocorreu em 10/1995, com verificação da contabilidade até 12/1994. O INSS determinou então, uma fiscalização compreendendo todo o período de 01/1995 a 08/2004, para que fosse efetuada uma fiscalização com cobertura total, ou seja, com auditoria da contabilidade da empresa incorporadora, bem como da empresa incorporada;

Ainda da análise do CFE, verifica-se que além da ação fiscal da qual resultou o débito ora julgado, a Recorrente foi alvo de ações da Fiscalização da Previdência Social, conforme abaixo:

Resultados das ações						
Identificação do Débito			Período do débito			
Ação	Tipo	Debcad	Início	Fim	Valor	Data
00032550	LDC	352136782	07/1998	12/1998	109546,29	25/05/2001
00032550	LDC	352136855	01/1999	04/2001	1955198,16	25/05/2001
09180777	NFLD	356845117	03/2003	07/2004	224884,21	15/12/2004
09180777	AI	356843017	12/2004	12/2004	11913,08	15/12/2004
09180777	AI	356843009	12/2004	12/2004	20718,28	15/12/2004
09180777	NFLD	356845109	01/2000	07/2004	3090612,86	15/12/2004
09180777	NFLD	356845095	01/2000	02/2003	472197,78	15/12/2004
09180777	NFLD	356845087	01/2000	08/2004	9424786,28	15/12/2004
09180777	NFLD	356845079	08/1995	12/1997	8468089,28	15/12/2004
09180777	AI	356845060	12/2004	12/2004	517960	15/12/2004
09228502	AI	356845125	05/2005	05/2005	11017,5	18/05/2005

Face o exposto ao contrário do alegado pelo recorrente, não se trata de refiscalização, posto que, nos procedimentos e diligências anteriores, não houve verificação total com cobertura contábil, logo não se trata de lançamento respaldado no art. 149 do CTN, nem muito menos de mudança de critério jurídico.

Os procedimentos fiscais, na época, podiam ser realizados em diversas modalidades, de acordo com o planejamento de fiscalização de cada unidade da Receita Previdenciária, podendo dar-se na forma de fiscalização TOTAL com cobertura contábil, sem cobertura, PARCIAL, SELETIVA, VISITA, AUDITORIA PRÉVIA, sendo que a realização de um procedimento não inviabiliza outro, ou mesmo pode servir como indicativo de uma realização mais minuciosa. Portanto, não há que se falar em nulidade.

DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS

DA ILEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL

A recorrente discorre sobre os princípios que regem o processo administrativo fiscal para demonstrar que não pode o Fisco agir de forma mais conveniente.

Ora, a atividade tributária é plenamente vinculada a lei e ao julgador é defeso a análise de questões de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, conforme Súmula Vinculante nº 02.

DA SELIC

A recorrente, insurge-se também, contra a aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito tributário, alegando sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ora, a questão encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tendo sido emitida Súmula Vinculante:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Do exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite